



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007994/2007-37
Recurso nº 154.513 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.479 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO --- DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

REGIME PRÓPRIO

Somente é excluído do RGPS o servidor amparado por regime próprio de previdência social que assegure pelo menos os benefícios previstos no art. 40 da CF.

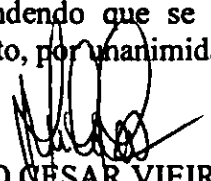
ÓRGÃO PÚBLICO

Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 150, §4º e 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso. O Conselheiro Edgar Silva Vidal acompanhou o Relator pelas conclusões entendendo que se aplica o artigo 150, § 4º do CTN para ambos os levantamentos; no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o Relatório Fiscal da NFLD (fls. 315 a 320), é objeto do presente lançamento as contribuições previdenciárias devidas, declaradas em GFIP ou não, incidentes sobre a remuneração paga pela recorrente aos segurados vinculados obrigatórios ao RGPS na condição de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A autoridade notificante informa que foram apresentadas GFIPs para o período fiscalizado, exceto para as competências 01 e 02/99, tendo sido apuradas diferenças de contribuição devidas, e que os salários de contribuição foram extraídos das remunerações informadas pela SEAP.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 328 a 331, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-15.447, da 6ª Turma DRJ/CTA (fls. 339 a 345), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 352 a 355) repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, inova em relação à impugnação alegando decadência de parte dos débitos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Repete que o lançamento configura flagrante confisco, pois contraria o princípio da reciprocidade, já que inexistente a contraprestação, uma vez que o desconto previdenciário sobre o vencimento do servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado devidamente albergado pelas instituições previdenciárias do Estado do Paraná não se reverterá em benefício para o referido contribuinte, e traz julgado do STJ para reforçar seu entendimento.

Insiste na necessidade de se compor a compensação de regimes, preconizada pelo art. 201, § 9º, da CF, ao argumento de que o Estado absorveu um universo significativo de servidores a serem albergados pela previdência estadual, servidores que haviam contribuído por longos anos para a previdência federal, sendo, portanto, evidente o crédito em favor do Estado.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A recorrente alega, em seu recurso, apenas decadência dos valores lançados, nos termos do art. 150, § 40, do CTN.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumpre ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

O STJ pacificou o entendimento de que, nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso presente, houve antecipação do pagamento para o levantamento CCG, referente aos comissionados declarados em GFIP.

Para esse levantamento, o débito se refere às diferenças apuradas entre os recolhimentos efetuados pela empresa e as contribuições devidas, o que pode ser confirmado pelos relatórios DAD, RDA e RADA.

Assim, como a ciência da NFLD pelo contribuinte se deu em 30/04/2007, conforme AR de fls. 327, constata-se que operou-se a decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, dos débitos lançados nas competências compreendidas entre 01/1999 e 03/2002, incluindo o 13º de 1999 e 2000, para o levantamento CCG – Cargo Comissionado Com GFIP.

Já para o levantamento CSG, referente aos comissionados não declarados em GFIP, houve antecipação de pagamentos apenas em competências ou não alcançadas pela decadência ou que se encontram decadentes por qualquer dispositivo legal do CTN.

Para as demais competências não houve recolhimento antecipado, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir, pois trata-se de lançamento de ofício:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Dessa forma, para o levantamento CSG, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito para as competências 01/1999 a 11/01. Já para as competências 12/2001 a 12/2004, a contagem do prazo se inicia em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima. Portanto, para essas competências a Previdência Social se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições previdenciárias devidas.

Dessa forma, acolho a preliminar de decadência.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que a cobrança da contribuição lançada representa confisco, uma vez que o desconto previdenciário sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo comissionado devidamente albergado pelas instituições previdenciárias do Estado do Paraná não se revertera em benefício para o referido, já que as vantagens relacionadas ao cargo não serão levadas para a aposentadoria.

No entanto, vale lembrar que a aposentadoria é apenas um dos benefícios concedidos pela Previdência Social aos segurados filiados ao RGPS.

Conforme disposto no art. 1º, da Lei 8.313/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (Implicitamente alterado em face da nova redação do artigo 201 da CF/88 dada pela EC 20/98)

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculavam-se ao RGPS apenas se não abrangidos por regime próprio. Após a vigência da citada emenda, que inseriu o § 13º ao art. 40 da CF/88, tais servidores passaram a vincular-se obrigatoriamente ao RGPS.

No caso presente, os fatos geradores ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havendo dúvida: de que a filiação dos comissionados é obrigatória por preceito constitucional.

A própria notificada reconhece a condição de segurados do RGPS de alguns de seus servidores, pois informou em GFIP suas remunerações e recolheu contribuições por eles devidas, sendo objeto do presente lançamento apenas as diferenças de contribuições apuradas e não recolhidas.

E, de acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Em relação aos servidores não informados por meio de GFIP, a recorrente apenas alega, mas não comprova, que estão amparados pelas instituições previdenciárias do Estado do Paraná. Não há nos autos nada que comprove a condição de servidores efetivos de tais segurados, situação em que se aplicaria o regime próprio.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento do valor devido, constituiu o crédito tributário por intermédio da presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37, da Lei 8.212/91:

Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Relativamente aos argumentos de que há necessidade de se compor a compensação de regimes preconizada pelo art. 201,, § 9º, da CF, e que, por ter o Estado absorvido um significativo número de servidores pela previdência estadual, possui crédito a seu favor, cumpre esclarecer que o referido dispositivo legal se refere a compensação financeira entre os Regimes Previdenciários, o que não é o caso presente.

Dessa forma, a compensação pleiteada deve ser operada apenas entre o INSS e a ParanaPrevidência, que é o órgão que administra o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Paraná.

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, acolher a preliminar de decadência para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 01/1999 a 03/2002, inclusive os décimos terceiros salários de 1999 e 2000, relativos ao levantamento CCG, bem como os valores lançados no levantamento CSG no período de 01/99 a 11/01 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora